Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 542/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15646/2014
PROTOCOLO	**:** 1548615
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 21.562/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
VALOR	**:** R$ 74.582,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – HOMOLOGAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO – APROVAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da Prestação de Contas de Convênio nº 21.562/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul –FUNDESPORTE e a Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 21.562/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul –FUNDESPORTE e a Prefeitura Municipal de Três Lagoas tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio com a execução das ações referente ao projeto:" Etapa dos Jogos Escolares de Mato Grosso do Sul-JEMS, modalidade futsal feminino e masculino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

VOTO:

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 75.066.29 (setenta cinco mil e sessenta seis reais e vinte nove centavos), conforme demonstrativo abaixo:

• Valor do convênio:	R$ 74.582.00;
• Valor da concedente (FUNDESPORTE):	R$ 67.082,00
• Valor da convenente:	R$ 7.500,00
• Rendimento da aplicação financeira:	R$ 484,29
• Prestação de contas:	R$ 75.066,29

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 21.562/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e a Prefeitura Municipal de Três Lagoas tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio com a execução das ações referente ao projeto:" Etapa dos Jogos Escolares de Mato Grosso do Sul-JEMS, modalidade futsal feminino e masculino como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pelo julgamento regular da Prestação de Contas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac rmr/arp